



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001556/2013

ABERTURA: 26/8/2013 - 15:42:41

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE A INCLUSAO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAUDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOOL E TOXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO AMBITO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

V. I. P.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplente de Leitura</i>	<i>26/08/13</i>
<i>Comissões</i>	<i>1/1</i>
<i>Justiça - votação do Projeto</i>	<i>03/09/13</i>
<i>Finanças - votação do Projeto</i>	<i>03/09/13</i>
<i>Votação de todo Projeto</i>	<i>03/09/13</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
<i>1ª Votação</i>	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001556/2013

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAÚDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOÓL E TÓXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O mencionado Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador, **Amantino Pereira Paiva** e objetiva a obrigatoriedade de inclusão no currículo escolar do ensino fundamental no município de Linhares, de disciplina específica sobre educação e prevenção ao uso de drogas.

Perante o supramencionado, passamos à análise do projeto em questão, diga-se que embora notoriamente presente a boa intenção do legislador em resolver por intermédio do sistema de ensino as mazelas sociais existentes referentes ao uso de drogas lícitas e ilícitas, vale salientar que a inclusão de uma disciplina na grade curricular extravasa da competência atribuída ao município.

Corroborando o exposto, faz-se importante frisar que a Constituição Federal em seus artigos 210 e 211 disciplina as competências de atuação de cada ente federal acerca do sistema de ensino, prevendo a necessidade de unificação de normas e regulamentos para todo o território nacional.

Ademais o art. 11 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96) – LDB -, que trata da competência atribuída aos municípios em momento algum prevê a possibilidade do mesmo inovar na inserção ou criação de disciplinas no programa de diretrizes já traçado pela União e Estados. Por derradeiro, mostra-se indevida a alteração pleiteada.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Ademais, o Artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que **“Não se admitirão proposições: I – Sobre assunto alheio à competência da Câmara.”**

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **NÃO APROVAÇÃO**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos três dias do mês de setembro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001556/2013

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAÚDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOÓL E TÓXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador, **Amantino Pereira Paiva** e objetiva a obrigatoriedade de inclusão no currículo escolar do ensino fundamental no município de Linhares, de disciplina específica sobre educação e prevenção ao uso de drogas.

Perante o supramencionado, passamos à análise do projeto em questão, diga-se que embora notoriamente presente a boa intenção do legislador em resolver por intermédio do sistema de ensino as mazelas sociais existentes referentes ao uso de drogas lícitas e ilícitas, vale salientar que a inclusão de uma disciplina na grade curricular extravasa da competência atribuída ao município.

Corroborando o exposto, faz-se importante frisar que a Constituição Federal em seus artigos 210 e 211 disciplina as competências de atuação de cada ente federal acerca do sistema de ensino, prevendo a necessidade de unificação de normas e regulamentos para todo o território nacional.

Assim, foi criada a lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96) – LDB -, que determina como deve ser organizada a educação brasileira, deste modo, fixou-se que compete a União, nos termos do art. 9º, inciso IV, da LDB "**estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;”.

Ademais o art. 11 da LDB que trata da competência atribuída aos municípios em momento algum prevê a possibilidade do mesmo inovar na inserção ou criação de disciplinas no programa de diretrizes já traçado pela União e Estados. Por derradeiro, mostra-se indevida a alteração pleiteada.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **NÃO APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos três dias do mês de setembro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI

Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001556/2013

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAÚDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOÓL E TÓXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, **Amantino Pereira Paiva**, integrante do Poder Legislativo Municipal que inclui "UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAÚDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOÓL E TÓXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO ÂMBITO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerado os termos do projeto, cumpre-me destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, estabelece o âmbito de atuação de cada ente federado, imputando de forma específica e em cooperação uma fase da educação regular a União, ao Estado e Municípios. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o artigo citado acima:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Não obstante a fixação da atuação municipal na parcela da educação destinada ao ensino fundamental, o texto constitucional estabeleceu, dentre outros objetivos, que a educação deveria ser comum em todo o território nacional, afirmado também, em seu art. 210, que os **“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”**.

A fim de efetivar a norma constitucional e especificar qual o campo de atuação administrativa e legislativa de cada ente, foi editada a lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96) – LDB -, que determinou como deveria organizar-se a educação brasileira.

Nessa esteira de ideias, fixou-se que competia a União, nos termos do art. 9º, inciso IV, da LDB **“estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;".

Além dos conteúdos mínimos fixados pela União, imputou-se aos Estados, nos termo do art. 10, inciso III, da LDB, "elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;", não deixando ao Município qualquer margem legislativa sobre a matéria, sendo atribuição deste apenas a execução, conforme se observa no art. 11 da LDB, que transcrevo abaixo:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Feita a leitura acima, constata-se que somente é possível a edição de normas complementares pelo Município, não podendo este inovar na inserção ou criação do programa de diretrizes traçado pela União e Estados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sem embargo de tal atribuição, o presente projeto visa modificar o programa educacional das unidades de ensino do município para incluir disciplina destinada a orientação de discentes sobre política de drogas.

Ponto este que deve contar como proteção de âmbito nacional e não apenas municipal, funcionando, em seu caráter obrigatório, como forma de inovar o currículo já definido por Estado e União.

Ademais, há que se considerar a existência de determinação nacional para o enfrentamento das drogas dentro das unidades de ensino, conforme preceitua o art. 19 da lei nº. 11.343/06, em seus incisos I, II, X e XI, importando-nos transcrever o seguinte: **"XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;"**.

Considerado o texto acima, esta procuradoria pugna pela inconstitucionalidade do presente projeto, uma vez que visa instituir disciplina, mediante alteração de programa pedagógico, fora do âmbito de sua competência, invadindo parcela de iniciativa do Estado e da União fixada nos artigos 210 e 211 da CF, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 19 e seguintes.

Nessa esteira de ideias, o projeto de lei padece de vício formal, uma vez que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outro ente federado.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **NÃO APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Pelo princípio da eventualidade, cabe ainda ressaltar que em caso do Plenário entender de forma diversa deste parecer, o



Câmara Municipal de Linhares

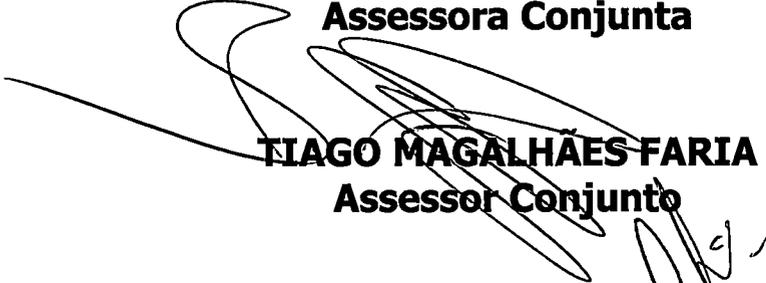
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

procedimento de votação deverá seguir o disposto no artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá proceder por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2013.


ELAINE DE CÁSSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta


TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto


JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de inclusão no currículo escolar do ensino fundamental no município de Linhares, de disciplina específica sobre educação e prevenção ao uso de drogas.

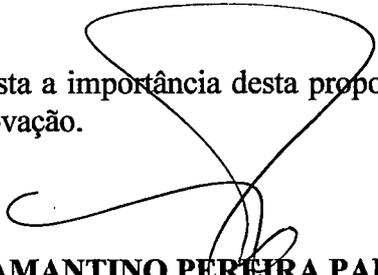
Tal iniciativa se justifica em face da dimensão que o uso de drogas lícitas e ilícitas tem tomado na sociedade, principalmente entre os jovens.

Importante que a prevenção ao uso de drogas deve se dar também quanto às chamadas drogas lícitas como álcool e tabaco, as quais, da mesma forma, causam dependência e geram inúmeros problemas sociais e de saúde pública.

Sem dúvida, é na escola que o trabalho de prevenção deve ser realizado com mais força, pois é através da educação que se alcança maior eficiência e eficácia para evitar o uso de drogas pelos jovens.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, por acreditar que um enfoque mais efetivo na escola, e com o envolvimento da família e da comunidade escolar ajudará em muito na prevenção ao uso de drogas, pois é neste período que ocorre a formação de caráter dos jovens e que estes ficam mais suscetíveis e expostos às influências negativas.

Tendo em vista a importância desta propositura, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE OS DANOS A SAÚDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOOL E TÓXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO AMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001556/2013

ABERTURA: 26/8/2013 - 15:42:41

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE A INCLUSAO DE UMA AULA SEMANAL SOBRE DANOS A SAUDE, CAUSADO PELO USO DO FUMO, ALCOOL E TOXICOS EM TODAS AS ESCOLAS DO AMBITO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica instituída como obrigatória no currículo escolar das escolas de Ensino Fundamental no município de Linhares, a disciplina de "Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool e tóxicos".

§1º A disciplina será ministrada a partir do 2º ano do ensino fundamental com linguagem, conteúdo curricular e técnicas adequadas a cada série.

§2º Sempre que possível, as aulas terão caráter multidisciplinar, com a participação de profissionais de outras áreas do conhecimento especialmente das ciências da saúde.

Art. 2º Deverão ser realizadas atividades que oportunizem a participação de familiares, professores e alunos, a fim de promover a integração e discussão da problemática do uso de drogas com a comunidade escolar e a sociedade em geral.



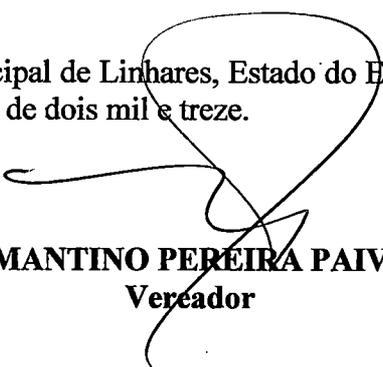
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º A implementação da disciplina de Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool e tóxicos se dará no ano letivo imediatamente posterior a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de até sessenta (60) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador